

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.



PESQUISA

**Ensino jurídico no Brasil: uma análise teórica sob as perspectivas do padrão de qualidade e da função social da educação**

*Legal education in Brazil: a theoretical analysis on the perspectives of the quality standard and the social function of education*

Maria do Rosário Pessoa Nascimento<sup>\*</sup>, João Miguel Trancoso Lopes<sup>\*</sup>

**RESUMO**

O ensino jurídico no Brasil tem sofrido constantes críticas no que diz respeito ao nível do padrão de qualidade. Esta pesquisa visa refletir sobre o perfil dos cursos jurídicos no país. Descreve o processo histórico da criação dos primeiros cursos jurídicos, bem como o perfil atual do ensino jurídico. Aborda algumas temáticas como a indissociação do tripé científico - ensino, pesquisa e extensão e o fenômeno da proliferação das universidades a partir do final do século XX. Aponta críticas contemporâneas ao ensino jurídico. Analisa a função social da educação jurídica. O trabalho possui natureza qualitativa e é desenvolvido com fundamentação teórica com base em alguns autores: historiadores, teóricos da educação, conselheiros da OAB e outros operadores do Direito. Como resultados, espera-se conscientizar os profissionais da educação jurídica, bem como o corpo acadêmico e a sociedade de modo geral, lembrando a recíproca responsabilidade, na busca de aperfeiçoar a educação no país, a partir da melhoria do ensino jurídico, incluindo a respectiva função social.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico. Ensino, pesquisa, extensão. Proliferação. Função social.

**ABSTRACT**

Legal education in Brazil has undergone constant criticism regarding the level of the quality standard. This research aims to reflect on the profile of legal courses in the country. It describes the historical process of creating the first legal courses, as well as the current profile of legal education. It addresses some issues such as the indissociation of the scientific tripod - teaching, research and extension and the phenomenon of the proliferation of universities from the end of the twentieth century. It points to contemporary criticisms of legal education. It analyzes the social function of legal education. The work has a qualitative nature and is developed with theoretical foundation based on some authors: historians, education theorists, counselors of the OAB and other operators of the Law. As a result, it is hoped that legal education professionals, as well as academic staff and society in general, will be made aware of the reciprocal responsibility for improving education in Brazil, through the improvement of legal education, including social role.

**Keywords:** Legal education. Teaching, research, extension. Proliferation. Social role.

<sup>1</sup>Pós-Doutoranda em Sociologia pela Universidade de Porto. Mestre em Direito - Unifor-CE. Doutora em Educação - *Universidad de La Empresa-Montevideo-UY*. Doutora em Teologia - Faculdades EST-RS. Professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí - UESPI. E-mail: [rosariopessoaadv@gmail.com](mailto:rosariopessoaadv@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutor em Sociologia da Cultura da Educação pela Faculdade de Letras da Universidade de Porto. Mestre em Ciências Sociais pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. [jlopes@letras.up.pt](mailto:jlopes@letras.up.pt)

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

**INTRODUÇÃO**

Logo após o Brasil ter conquistado sua independência em relação a Portugal, tornou-se clara a necessidade de estabelecer-se o ensino do Direito no País. Depois de acirradas discussões sobre os fatores que poderiam ser favoráveis ou não à localidade onde seriam sediadas as primeiras faculdades de Direito, o Projeto de Lei foi rejeitado diante da dissolução da Assembleia Nacional Constituinte. Outorgada a primeira Constituição do Império, em 1825, a primeira tentativa de criação dos cursos jurídicos no país não prosperou. Somente, em 1827, os dois primeiros cursos jurídicos foram criados em São Paulo e Olinda, através da Carta-Lei de 11 de agosto, por determinação do Imperador D. Pedro I. (NOGUEIRA, 1907, p.4).

Na atualidade, os cursos de graduação em Direito são regidos pela Resolução N°. 9, CNE/CES, de 29 de setembro de 2004, baixada pelo Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que revogou a Portaria Ministerial, nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Bacharelado em Direito.

Diuturnamente, muito se tem discutido sobre as causas que provocam a atual situação dos cursos jurídicos no Brasil. Ao ser reconhecida a crescente degradação do ensino jurídico, os interessados no assunto têm pensado sobre medidas a serem adotadas, ao analisarem os fatores que influenciam o padrão de qualidade do ensino jurídico que afeta, sobremaneira, a formação de uma classe de profissionais cujo papel na sociedade continua sendo relevante.

Dada à importância social atribuída à carreira jurídica, a Constituição Federal (Art. 133) preceitua a função do advogado como "indispensável à administração da justiça". Nenhuma outra profissão é referenciada pela Lei  
Revista de direito UNINOVAFAPI. v. 1, n. 2, jul. dez. 2016

Magna do País. É inegável que o Bacharel em Direito reúne condições profissionais mínimas para atuar junto à sociedade, uma vez que terá sob sua responsabilidade os bens maiores da criatura humana: a honra, a vida e a liberdade.

Dessa forma, os objetivos desta pesquisa buscam analisar o padrão de qualidade do ensino jurídico no Brasil, identificar os elementos indutores do fenômeno da proliferação das universidades e ressaltar a função social da educação jurídica. A pesquisa utiliza o método dedutivo com base bibliográfica na literatura das últimas décadas em geral, bem como em produções publicadas na internet o que lhe dá o caráter meramente qualitativo.

Espera-se que o resultado da pesquisa leve os operadores do Direito a se autoavaliarem; que os (as) docentes se questionem quanto ao grau de responsabilidade nas suas atividades pedagógicas e que o universo discente se torne mais solidário, contribuindo cada vez mais com a sociedade em busca de alternativas que proporcionem a paz na solução dos conflitos de modo a reduzir a violência que tem produzido inúmeros danos irreparáveis.

**1. Educação superior**

Não obstante, a Declaração mundial para a educação superior do século XXI, que propõe a existência da necessidade de desenvolver novas competências e conhecimentos: "poderíamos afirmar sem medo de equivocarmo-nos que as instituições de educação superior têm deixado de ser instituições de elite para se converterem em instituições de acesso democrático, às quais têm acesso todas as camadas sociais."<sup>1</sup> (MURILO, s/d, p.139).

<sup>1</sup>Paulino Murilo da Universidad de Sevilla: "Podríamos afirmar sin temor a equivocarnos que las instituciones de educación superior han dejado de ser instituciones

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

Murilo (s/d; p.139), ao fazer uma reflexão sobre as instituições de ensino superior, afirma que todas elas estão passando por um processo complexo de reorientação de seus fins e meios, para tentarem uma adaptação às novas demandas e desafios provenientes das contínuas mudanças. Questiona, ainda, a vigência do modelo clássico que as Instituições de Ensino Superior - IES continuam mantendo.

Ora, quando Renato Souza (2005, p. 25) ainda era Reitor da Unicamp-SP publicou, no Jornal Folha de São Paulo, um artigo que tratava dos problemas do ensino, com referência à qualidade do ensino do nível superior:

Na área da universidade, destaco a baixíssima qualidade do ensino em parcelas importantes (quantitativamente falando) dos estabelecimentos particulares ou das fundações municipais de ensino. Em boa medida não passam de meras agências de comércio de diplomas, com aulas nos fins de semana, professores não qualificados, alunos com escassa formação.

Vê-se, assim, antes mesmo de enfrentar as dificuldades no Ministério da Educação, (1995-2002), que Renato Souza, enquanto Reitor, já conhecia o sistema de ensino superior do País, o necessário para entender os rumos que poderia tomar na década posterior. Preocupado com a qualidade do ensino, referia-se às fases iniciais da educação: “são justamente os egressos do subsistema de baixa qualidade os que se transformam na grande massa dos professores de primeiro e segundo graus num processo de realimentação altamente pernicioso”. Acrescentava o autor que esse processo é também realimentado pelo fato de os alunos egressos das escolas públicas, especialmente os de baixa renda, que não podem realizar uma preparação específica para o vestibular, e “não terem acesso

às melhores universidades, devendo contentar-se com o simples “credenciamento” superior nas escolas de menor qualidade e prestígio.” (SOUZA, 2005, p.23).

A princípio, percebe-se que o então Ministro da Educação reconhecia a deficiência existente nas instituições educacionais. Depois ratificava que o problema da qualidade da educação já vinha se arrastando ao longo do tempo. E, por sua experiência na educação, já vislumbrava que graves problemas de qualidade do ensino superior estariam por vir. Pensava que o restante do sistema de ensino não padecia, pelo menos, “por enquanto”, de tão graves problemas de qualidade, pois:

Digo, por enquanto porque temos observado algumas tendências recentes altamente preocupantes no sistema público federal. Sua trajetória nos últimos anos, ao invés de apontar no sentido do aperfeiçoamento e da melhoria da qualidade do ensino e da pesquisa, vem reforçando a ideia de uma universidade alienada dos problemas nacionais. (SOUZA, 2005, p. 23)

Por sua vez, Menezes (2003, p. 34), ao analisar a qualidade da educação, de modo geral, discute a valorização econômica que lhe tem sido atribuída. Ressalta a especulação imobiliária que gira em torno dos *campi* das universidades do País. Trata sobre “Educação superior, demanda social e mercado”, onde reflete sobre o crescimento do mercado que envolve o ensino superior e ressalta que algumas instituições privadas, “geridas majoritariamente como empresas lucrativas, há décadas, denominadas “mantenedoras” são de fato mantidas por meio de uma variedade de formas de remuneração”.

Nesse sentido, a experiência docente aponta ser provável que uma das causas da falta de incentivo à pesquisa reside nas atitudes de algumas IES que não têm compromisso com a Ciência Jurídica. Algumas instituições, por trás de uma invisível muralha da conhecida como Mantenedora, buscam justificar a produção de

---

*de élite para convertir-se en instituciones en las que el acceso se ha democratizado e a las que tienen opción de acceso todas las capas sociales”.*

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

pesquisas, como parcela da remuneração dos professores/pesquisadores, atribuída à “bolsa de incentivo à pesquisa.” (particularidade que coincide com os procedimentos administrativos de algumas instituições privadas).

Na realidade, tais instituições, cujos objetivos priorizam a lucratividade, não demonstram interesse na prosperidade da Ciência, vez que exigem a produção científica mas não a tornam pública. Nesse caso, se a pesquisa não for publicada jamais contribuirá para a Ciência. Essas produções carecem da crítica do público para fomentarem a ciência. E tais circunstâncias podem contribuir negativamente para a qualidade dos cursos jurídicos por não contarem com o apoio das Instituições de modo a fomentarem a pesquisa.

## 2. Primeiros Cursos jurídicos

Conforme os historiadores do início do século XX, no Brasil, os cursos jurídicos foram fundados em 1827, nas cidades de Olinda e São Paulo, com inspiração nos anseios dos estudantes brasileiros que frequentavam, àquela época, a Universidade de Coimbra<sup>2</sup> e outras universidades estrangeiras. Muitos daqueles brasileiros nãoconcluíram seu curso de Direito, na cidade portuguesa. Retornaram ao Brasil, em 1829, não por vontade própria, mas, porque a Universidade de Coimbra fechou-lhes as portas, “na incerteza, como se vê, de poderem aqui, naquela época, fazer as disciplinas do 4.º ano e cursar as aulas do 5.º.”<sup>3</sup>

Relata Nogueira (1907, p. 20-21) que, no “ano de 1831, estavam assim preenchidas as

diversas cadeiras<sup>4</sup> do Curso Jurídico de S. Paulo.” Ora, pode-se imaginar as dificuldades enfrentadas para a abertura de uma Faculdade, há quase dois séculos atrás, para ministrar um conteúdo jurídico, apesar de desde o início já está definido o quadro docente para um funcionamento, presumidamente, a contento. Contudo, existiam outros impasses, como o cargo de direção da própria academia atribuído ao tenente-general Arouche Rendon, que pedia autorização ao Imperador para se demitir do referido cargo, uma vez que “muitas vezes pediu ele demissão, ora por sentir-se idoso e fatigado, ora desgostoso por atritos com o lente Brotero.”

Esses elementos históricos sobre a criação dos primeiros cursos<sup>5</sup> de Direito no Brasil não foram suficientes e tranquilizadores para o andamento dos cursos jurídicos, por exemplo quando foi solicitado um compêndio<sup>6</sup> sobre o Direito natural para o devido acompanhamento pelos alunos. Muitas divergências vieram à discussão, porém a preocupação maior era a conclusão da primeira turma de bacharéis em Direito: “Ficam, porém, mesmo estas, para a parte final da presente chronica, pois urgente se faz que não sacrificemos o objecto principal deste estudo, a saber - os bacharéis de 1831.”<sup>7</sup>(NOGUEIRA, 1907, p. 31).

<sup>4</sup> “1.º ANNO. - Direito Natural e Direito Publico: padre dr. António Maria de Moura. 2.º ANNO. - 1.ª cadeira, continuação da cadeira do 1.º anno: Direito das Gentes e Diplomacia: dr. Brotero. 2.ª cadeira. Direito Publico Ecclesiastico: dr. Pinto Cerqueira. 3.º ANNO. — 1.ª cadeira, Direito Civil: dr. Veiga Cabral. 2.ª cadeira, Direito Criminal: dr. Fernandes Torres. 4.º ANNO. — 1.ª cadeira. Direito Civil (continuação da 1.ª do 3.º anno): dr. João Cândido de Deus e Silva; Direito Commercial: dr. Falcão. 5.º ANNO. — 1.ª cadeira. Economia Política: dr. Carneiro de Campos. 2.ª cadeira. Processo Civil, Commercial e Criminal: dr. Fagundes Varella.” (NOGUEIRA, 1907, p.20).

<sup>55</sup> “Como é que, fundados no Brasil em 1827 os cursos jurídicos de S. Paulo e de Olinda, e installados desde 1828 — ainda permaneceram em Coimbra muitos estudantes brasileiros, entre os quaes este sexteto, que somente em 1831 veiu a S. Paulo? E’ legitima a extranheza, mas fácil a explicação do facto. E’ que até 1830 não estava completa a organização dos cursos do Brasil, nem nomeados os lentes que deveriam reger as cadeiras do 4.º e do 5.º annos.” (NOGUEIRA, 1907, p.16)

<sup>66</sup> “A comissão de instrução publica examinou o compendio de direito natural, composto e offerecido a esta augusta Camará pelo lento do 1.º anno juridico de S. Paulo, e observando que não tem ligação e harmonia nas matérias, nem uniformidade no ostylo, sendo uma verdadeira compilação de diferentes auctores, que não seguiram os mesmos princípios nem se exprimiram no mesmo estylo; que os raciocínios não teem convicção, nem os termos clareza e precisão; que comprehende matérias heterogéneas. O direito natural, e notas repetidas e mui extensas: é, portanto, de parecer que não seja admittido no curso juridico, devendo-se ensinar o direito natural por outro compendio que melhor se empenhe a matéria.” Paço da Camará dos Deputados, 30 de julio de 1830. J. R. Soares da Rocha, A. J. do Amaral, A. Ferreira Franca. Sem discussão.

<sup>7</sup> Nogueira (1907, p. 33-36) relaciona os nomes e sucinta biografia dos seis estudantes de Direito pioneiros no Brasil:

“Antônio de Cerqueira Carvalho da Cunha Pinto Júnior (Paulista). Quatro annos da Universidade de Coimbra. Graduado em 24/03/1832. Ouvidor e Juiz de Direito da

<sup>2</sup> “Quando estive na Universidade de Coimbra, havia lá cento e vinte estudantes brasileiros, dos quaes sessenta e tantos eram bahianos”. “Ainda mais, senhores, a província da Bahia, omo não contente com sessenta e tantos estuantes que tinha na Universidade de Coimbra, inha um quasi equal numero em outras univervidades estrangeiras” (NOGUEIRA, 1907, p.15).

<sup>3</sup> “Em 1829 foi fechada por ordem do governo a Universidade de Coimbra, e della expulsos, na sua maioria, os estudantes brasileiros. Sob o regimen absolutista de D. Miguel, impunha-se como necessária aquella medida, por ser a Universidade um foco de liberalismo, sympathico, por conseguinte, á causa constitucional, então representada por D. Maria II, e, depois de 1831, pelo próprio D. Pedro, nosso ex-imperador, pae delia, que se proclamou rei de Portugal, sob o titulo de D. Pedro IV.” (NOGUEIRA, 1907, p.18).

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

Nogueira (1907, p. 32-36) descreveu a trajetória de sucesso profissional dos seis bacharéis emigrados da Universidade de Coimbra, onde uns haviam cursado até o terceiro ano e outros até o quarto ano. Pelas informações do autor, o recebimento do grau de bacharel em Direito deu-se em momentos distintos, pois três dos estudantes receberam o grau em outubro de 1831, como: Antônio de Simões, Paulino Souza e Vieira Tosta; Antônio de Siqueira e Francisco de Britto, em novembro de 1831; Antônio de Cerqueira, em março de 1932.

Como é sabido, nas mudanças de uma universidade para outra, o estudante enfrenta algumas dificuldades em razão de diferentes grades curriculares. No caso dos seis concludentes da turma de 1831, outras dificuldades se somaram, sobretudo porque não tinham documentos<sup>8</sup> que comprovassem suas respectivas matrículas na Universidade de Coimbra. Registros avulsos, como listas de turmas ou o reconhecimento do aluno por algum professor, passaram suprir a fragilidade comprobatória para que os estudantes brasileiros, expulsos da Universidade de Coimbra, pudessem regularizar suas respectivas matrículas nos primeiros cursos de Direito no Brasil. Mesmo assim, dificuldades à parte, os seis concludentes precursores do ensino jurídico brasileiro, todos se tornaram personagens de notória repercussão no país.

comarca do Rio Grande do Norte e na de Pernambuco, respectivamente. Assassinado em dezembro de 1836."

"Antônio Joaquim de Siqueira (Fluminense). Juiz de direito, deputado provincial e vice-presidente da comarca do norte de Santa Catharina em 1837; presidente das províncias do Rio Grande do Norte em 1848, e do Espírito Santo, em 1849. Falecido em março de 1854."

"Antônio Simões da Silva (Bahiano). Cursara até o 4.º ano, na Universidade de Coimbra. Juiz de direito da capital da Bahia; Desembargador, em 1839; Vice-presidente da província da Bahia; Deputado geral pela Bahia na 5.ª legislatura (1843-44). Chefe da polícia da Corte, em 1848; Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, em 1861."

Francisco Alves de Britto (Bahiano). Trazia três anos de Coimbra. Seguiu sempre a carreira da magistratura, Tendo começado como Juiz de Fora em Paraná (então a província de S. Paulo). Exerceu cargos judiciários noutras províncias, e foi deputado provincial na de Sergipe."

"Manuel Vieira Tosta (Bahiano. Há quem informe ser carioca) Chamou-se, depois, Barão, Visconde, e, por fim, Marquês de Muritiba, e, sob esses nomes, exerceu os mais elevados cargos da política e da administração no Brasil."

"Paulino José Soares de Souza. Nascido em França (1807). Como político, diplomata, estadista e publicista, o Visconde de Uruguay é um vulto histórico e uma glória nacional. Nenhum brasileiro lhe ignora o nome e os relevantes serviços."

<sup>8</sup>Antônio Siqueira, juntamente com Paulino de Souza e Vieira Tosta lutou com dificuldades para alcançar a matrícula no 5.º ano. Até meados de 1830, com cadeira não providas do 5.º e não tinha, nem tão pouco os seus colegas certidões em forma legal que provassem haver cursado em Coimbra as aulas do 4.º ano. (NOGUEIRA, 1907, p. 32)

### 3. Atuais cursos de Direito

Longe estão as décadas iniciais do século IX e outras são as dificuldades a reclamarem um padrão de qualidade dos cursos jurídicos no Brasil. Há uma década e meia, Reginald Felker (2001, p. 67) discutia sobre uma ampla e profunda transformação pela qual passava a sociedade brasileira, ao declarar que o ordenamento jurídico "precisa ser repensado e reformulado a partir dos cursos jurídicos." Segundo esse Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos últimos anos, incontáveis simpósios, seminários e reuniões de estudo têm sido realizados e inúmeros artigos foram escritos." Todos voltados para o "tormentoso problema da Crise do Ensino Jurídico no Brasil."

Por sua vez, Wanderley Rodrigues (2008), há quase uma década, apontava como uma das possíveis causas da situação a que chegou o ensino jurídico no Brasil devia-se, em grande parte, às condições precárias da pesquisa e extensão universitária nos cursos jurídicos. Na verdade, o autor apenas pensou como o legislador, quando editou a Lei nº 9.394/96 - das Diretrizes e Bases -, que preceitua esses elementos como indissociáveis e indispensáveis à produção científica. Afinal, "Sem pesquisa não há novo conhecimento a transmitir. Sem extensão não há o cumprimento da função social do conhecimento produzido."

Não deixa de ser oportuna a alusão feita ao tripé universitário - ensino, pesquisa e extensão. Ora, a legislação nacional inclui a Resolução do Conselho Nacional da Educação - CNE/CES, Nº 9/2004, que estabelece diretrizes,<sup>9</sup> para os Cursos Jurídicos. No artigo 2º, parágrafo 1º, VIII, dentre vários requisitos do Projeto Pedagógico, prevê o "incentivo à pesquisa e à extensão, como

<sup>9</sup> CNE/CES, Nº 9/2004 - Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica.”<sup>10</sup>

Nesse caso deveriam as Instituições de Ensino Superior -IES e os profissionais da educação, em especial no Curso de Direito, conhecer a exigência legal de apoio à pesquisa. Resta saber se o Órgão Controlador<sup>11</sup> - MEC - realiza sua função de acompanhar essa trajetória. Do contrário qualquer medida adotada, neste sentido, será inócua na busca de aperfeiçoar a qualidade do ensino jurídico no País.

### 3.1 A qualidade do ensino jurídico

Em 1995, Renato Souza assumindo a pasta ministerial da Educação, aprovou no ano seguinte a Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases -, que já dormitava no Congresso Nacional há mais de uma década. O legislador ao pensar na educação do País vinculou o grau de qualidade do ensino à possibilidade de acreditação da atividade. Pois bem, essa qualidade do ensino já era uma preocupação legislativa, pois na inteligência do artigo 209, inciso II, da Constituição de 1988 (que recepciona a Lei de 1996), está prevista a avaliação da qualidade como uma das condições impostas à iniciativa privada pelo Poder Público, para a autorização de suas atividades educacionais.

A Constituição ao recepcionar a Lei nº. 9.394/1996 - das Diretrizes e Bases da educação nacional, buscou proteger a qualidade do ensino. Para isso, atribuiu competência à União para

“assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino” (Art. 9º, VI).

Ora, o padrão de qualidade da educação depende do controle do Estado, através do MEC, mas as instituições se proliferam, dia após dia, mediante processo de autorização, e o espectro como se apresentam, seja, em termos de estruturas físicas, seja na capacitação do quadro pessoal - docentes/servidores - ou no perfil acadêmico dos alunos, merece ser revisto.

Nesse contexto, é notório que o Direito Educacional é vigilante ao referir-se à qualidade do ensino. As normas constitucionais, ou a legislação ordinária, preceituam que a qualidade do ensino é uma exigência constante. Entretanto, na prática, vê-se que a educação superior ministrada por algumas instituições está cada vez mais decadente e, portanto, a habilitação dos bacharéis fica aquém da demanda mercadológica.

Com relação à qualidade do ensino jurídico Demétrio Weber e Renata Cafardo (Jornal de São Paulo - 31.10.2000) publicaram a observação feita pelo Presidente da Associação dos Juizes Federais, Flávio Dino, sobre o aumento das “petições sem pé nem cabeça”. Provavelmente, os autores estavam a dizer que os juizes observam não existir coerência na redação técnico-jurídica das petições encaminhadas ao Poder Judiciário. Na opinião de Flávio Dino, “isso ocorre por causa do descontrole dos cursos jurídicos”, ao ressaltar ser favorável à criação de um selo de qualidade pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para os “cursos considerados bons”. Para o Conselheiro-Presidente, a formação oferecida pelas faculdades reflete-se nos resultados dos concursos para a magistratura, lembrando que “dos 1.103 cargos de juiz federal do país, apenas 748 (68%) estão

<sup>10</sup> Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

.....  
VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

<sup>11</sup> O Ministério da Educação e Cultura – MEC é o órgão estatal controlador, encarregado de avaliar o funcionamento dos estabelecimentos do ensino superior, com relação à qualidade do ensino. Implica dizer que para uma Instituição universitária obtenha autorização e reconhecimento dos cursos de graduação é necessário que se submeta à avaliação do MEC.

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

preenchidos. O motivo é o baixo número de aprovados nos processos seletivos.”<sup>12</sup>

Verifica-se, assim, que a qualidade do ensino superior é uma preocupação constante e que alcança diversos segmentos sociais. Sérgio Franco convocado para o Encontro<sup>13</sup>, sobre a educação superior, na capital do Estado (Teresina), tratou sobre a integração do Conselho Estadual de Educação no SINAES - órgão encarregado de avaliar o ensino superior, criado em 2004. No seu pronunciamento, Sérgio Franco, ao referir-se especificamente ao Estado do Piauí, alertava sobre o mercantilismo que vem colocando o sistema educativo em circunstâncias temerárias que desviam a finalidade da educação para o lucro:

O que estamos propondo é uma unificação nos critérios de verificação da qualidade e não de credenciamento do curso.” Acrescentou: “nosso objetivo com isso é acompanhar melhor e evitar abusos no País todo, como os que o Piauí vem enfrentando de aventureiros que criam instituições sem passar por credenciamento nenhum. (Grifo)

Na verdade, são notórias as características da qualidade da educação, como atualmente se manifestam, em todo o País. Inúmeros trabalhos não cessam de ser produzidos criticando, apontando falhas no sistema, desvalorizando a capacidade dos bacharéis, ressaltando como negativa a formação dos professores. Todos esses fatores afligem os profissionais da educação superior, mormente no Curso de Direito.

Com relação à qualidade do ensino jurídico, não se pode levar em consideração somente a deficiência discente. Há que se pensar também na necessidade de capacitação docente. Sobre a formação dos professores, Neiva e Collaço (2006; p. 43-44) ao se referirem sobre o destino

dos bacharéis pós-graduados na década de 90, sem desprezar a relevância da formação nesse estágio, denunciam que “o sistema brasileiro não está voltado essencialmente para a preparação de mestres para a docência”. Acrescentam os autores que

À exceção daqueles graduados em cursos de licenciatura, a esmagadora maioria dos docentes do ensino superior não possui qualquer preparação formal pedagógica. (...) Desconhece a estrutura legal do ensino superior brasileiro e não consegue mostrar claramente a diferença entre um curso sequencial e um curso tecnológico.

Nesse sentido, a experiência docente tem mostrado quão fundamentado é esse entendimento. Alguns professores dos cursos jurídicos, além de não deterem qualquer preparação formal pedagógica, não possuem um grau mínimo de maturidade para enfrentarem questões surgidas em sala de aula. No caso do curso de Direito, em regra, esses profissionais são professores porque acabaram de sair da graduação e buscam uma opção de trabalho, às vezes, antes mesmo de prestarem Exame da Ordem - OAB. Não raro, ainda muito jovens, têm que enfrentar divergências universitárias, provenientes de alunos com ânimo polêmico, por natureza, ou de alunos com mais experiência de vida, já que é uma realidade atual, pessoas já jubiladas profissionalmente acessarem, por diletantismo, aos bancos de uma faculdade.

Os professores da área jurídica são profissionais que raramente possuem formação pedagógica, porque o curso de Direito não inclui no seu Currículo disciplinas preparatórias para tal mister. Por outro lado, os universitários da área jurídica, inicialmente, não pensam senão em advogar ou exercer outros cargos específicos da própria formação. A prova disso, ao indagar dos alunos do Curso de Direito, qual o motivo que os levou à escolha do curso, raramente algum apontará que deseja ser professor. Desejam ser

<sup>12</sup>Jornal de São Paulo. Disponível: <http://www.clipping.com.br> - Acesso: 20.04.2007.

<sup>13</sup> Encontro realizado em 8 de novembro de 2006, no auditório da - Reitoria da UESPI em Teresina - PI, discutia a qualidade do Ensino Superior. Sérgio Roberto Kieling Franco, Presidente da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior do Ministério da Educação - Conaes/MEC. (Jornal Meio Norte: 08/11/2006).

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

Juizes, Promotores de Justiça, Advogados, Delegados etc. A opção ulterior dá-se em razão da não aprovação nos concursos públicos para tais cargos ou da ausência de outra oportunidade no mercado de trabalho.

Ao avaliar os cursos jurídicos, o então Presidente do Conselho Federal da OAB, Roberto Busato (2009), “há um número exagerado de cursos jurídicos, muitos sem a mínima qualidade exigida, resultado que reflete nos percentuais de reprovação dos Exames de Ordem. Busato afirma que hoje, a média de reprovação é de 70%”. Em razão da qualidade do ensino, declara que em São Paulo, entre dez bacharéis, apenas um consegue se habilitar para receber a carteira de advogado da OAB.

Outra questão que envolve a qualidade do ensino diz respeito ao período de duração do Curso de Direito. O assunto constou da pauta do 30º Encontro realizado pelo Colégio Brasileiro das Faculdades de Direito. Em regra, esse Encontro ocorre no segundo semestre, mas no ano de 2007, o evento foi antecipado (31/03/2007) tendo em vista a urgência em regulamentar os Pareceres nºs 100/02 e 146/02 do CNE, cujo documento alcança diversos cursos de graduação do País.<sup>14</sup>

Com relação aos cursos de Direito, o problema maior era contra o Parecer 100/02 do CNE, segundo qual o curso jurídico poderia ser ministrado em apenas três anos. Sobre o assunto manifestou-se o Diretor da Faculdade de Direito da PUC-Camp, Jamil Miguel (2009): “Esta alteração é inviável. Não é possível um curso de Direito ser dado em menos de cinco anos. Já estamos com um quadro crítico de qualidade da maneira como está. Se reduzirmos a duração, corremos o risco de entrar em colapso.”

Todos esses dados sugerem uma reflexão sobre a qualidade do ensino jurídico atualmente ministrado no Brasil. Se o MEC aplica uma avaliação com rigidez, onde avalia o aluno e o resultado demonstra desempenho satisfatório, a deficiência pode ser encontrada na Instituição. Por outro lado, se a instituição, ao ser avaliada, recebe conceito favorável ao reconhecimento e, ainda assim, a qualidade do ensino não satisfaz às exigências do mercado, surge um questionamento: onde poderá ser detectada a falha do sistema educativo? Se não se sabe onde a falha se encontra - no aluno, na instituição ou no controle do Poder Público - como ela poderá ser suprida?

### 3.2 Da proliferação

Até o ano de 1990, existiam poucas faculdades de Direito no Brasil. Em cidades como Fortaleza-CE, apenas duas Universidades continham faculdades que ministravam o conhecimento jurídico: A Universidade Federal do Ceará-UFC e a Universidade de Fortaleza-UNIFOR. Atualmente inúmeras Universidades contemplam em seus quadros o curso de Direito, em todo o país. Com isso, pode-se dizer que durante toda a década, antes mesmo que o novo século se anunciasse, não se saberia dizer ao certo quantas faculdades de Direito existiam no Brasil, ou pelo número impreciso dos processos encaminhados ao MEC, ou pela precariedade de alguns cursos que se aventuravam sem condições de um posterior reconhecimento pelo MEC.<sup>15</sup>

Sobre o assunto, Renato Souza, em sua obra, a Revolução Gerenciada (2005) descreve como foi difícil para ele administrar as pilhas de processos sobre autorização de cursos de

<sup>14</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior UF: DF ASSUNTO: Duração de cursos presenciais de bacharelado RELATORES: Edson de Oliveira Nunes, Éfrem de Aguiar Maranhão e José Carlos Almeida da Silva PROCESSO Nº: 23001.000186/2002-62 PARECER Nº CNE/CES 108/2003 COLEGIADO: CES APROVADO EM: 7/5/2003. Disponível: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces108\\_03.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces108_03.pdf) - Acesso: 30/10/2016.

<sup>15</sup> Até agosto de 2010, segundo apuração do GUIA, a Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas (Suesc) e a Universidade Castelo Branco do Rio de Janeiro (UCB-RJ) tiveram que encerrar os seus cursos. Outras seis instituições de ensino, entre elas a Universidade Nove de Julho (Uninove) e Universidade Paulista (Unip), ambas em São Paulo, tiveram que reduzir a oferta de vagas.” Disponível: <http://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-tem-mais-cursos-de-direito-do-que-todos-os-outros-paises-do-mundo-juntos/> - Acesso: 17/10/2016.

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

graduação, quando exerceu a pasta ministerial da educação (1995-2002). Lembra que nos meados dos anos 70, a proliferação cresceu de tal forma que obrigou o Conselho Federal de Educação a revisar a legislação do ensino, do que decorreu o surgimento de três decretos consecutivos proibindo a criação de novos cursos superiores no País.

Na opinião de Flávio D'Urso<sup>16</sup>(2008), a proliferação de faculdades de Direito no Brasil, leva ao mercado profissional milhares de bacharéis em Direito, dos quais só o Estado de São Paulo recebe 15 mil, anualmente, o que corresponde a apenas 20% dos bacharéis no País. Isso ocorre, “porque os demais não passam no Exame de Ordem, que busca aferir se o bacharel reúne condições mínimas para exercer suas atividades profissionais”.

Vale observar que, além desses argumentos apresentados, há quase uma década, Flávio D'Urso (2008) ressalta que “para divisar o futuro da advocacia no Brasil é fundamental fazer o diagnóstico de seus problemas atuais, sendo o ensino jurídico um deles, inegavelmente.” Não esquece de lembrar que “o país convive há mais de três décadas com a crise do ensino superior, e a área do Direito tem sido uma das mais castigadas pelo rebaixamento do nível educacional.”<sup>17</sup> Em debates sobre o ensino jurídico e futuro da advocacia, D'Urso, em 2008, no seu segundo mandato na presidência da OAB-SP, analisava o quadro numérico das faculdades que revelam a estatística do País, num lapso temporal histórico:

[...] são quase 800 cursos de Direito em funcionamento, contra 69, em 1960. Uma realidade que causa perplexidade se comparada aos dados dos Estados Unidos, onde o número de faculdades de Direito

está estacionado em 180 instituições de ensino superior.<sup>18</sup>

De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB<sup>19</sup>, em 2008 existiam mais de mil faculdades de Direito, em todo o País, formando mais de 100 mil bacharéis a cada ano. Desses, somente cerca de 30% são aprovados no Exame de Ordem a cada ano. Esses dados refletem o resultado da aprendizagem durante o curso de graduação em Direito. “E isso não ocorre pela dificuldade da prova, mas pela falta de preparo desses graduados. A falta de estágio, formação deficiente e avaliação incorreta feita pelas faculdades causam isso”<sup>20</sup>, afirmou Martins Neto (2008), como Presidente da Comissão de Estágios e Exame de Ordem São Paulo.

Tais preocupações provocaram o surgimento de um acirrado movimento de requalificação do ensino jurídico que se apoiou na elaboração de novas diretrizes curriculares incluindo a avaliação do sistema. Para isso a OAB, através do seu Conselho Federal, já se preocupava com o assunto, há bastante tempo. Em 1991, criara uma comissão do Ensino Jurídico, cujo trabalho culminou com a obra “A OAB Recomenda”<sup>21</sup> em que essa Autarquia indica um sistema de recomendação dos cursos de qualidade instalados no País.

A proposta apresentada sobre o selo de qualidade “A OAB Recomenda” sugeria esforços do setor jurídico da OAB no sentido de buscar junto às instituições universitárias de ensino superior uma educação com qualidade, como um bem público, quer oferecido pelo Estado ou por particulares. Nesse sentido a OAB, em sintonia

<sup>16</sup> Prof. Dr. Luiz Flávio Borges D'urso. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Castilla - La Mancha/Espanha, em 2003. Presidente da OAB SP (2004-2012). Professor da USP. Presidente do LIDE Justiça, do Grupo Lide. Presidente da Comissão de Criminal Compliance da OAB/SP na gestão 2016/2018. Membro da Comissão Nacional Disponível [http://www.durso.com.br/equipe\\_int.php?id=9](http://www.durso.com.br/equipe_int.php?id=9). Acesso: 16/10/2016.

<sup>17</sup> D'urso. Disponível: [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente) - Acesso: 05/09/2008.

<sup>18</sup> D'urso. Jornal Folha de São Paulo: 26/06/2008). Disponível: [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente) - Acesso: 05/09/2008). Conteúdo também Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/osp/opiniaofz2406200409.htm>. Acesso: 17/10/2016.

<sup>19</sup> Segundo informação da OAB, em 2008, existiam no Brasil 1.066 cursos de Direito, de acordo com o Ministério da Educação. Em 2004, o número de cursos de Direito era de 420, dando, assim, um incremento de 153%. (Disponível: <http://www.google.com.br/search>. Acesso: 09/09/2008.

<sup>20</sup> MARTINS NETO, Brás. Presidente da Comissão de Estágios da OAB - SP em 2008. Disponível: [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente) - Acesso: 05/09/2008.

<sup>21</sup> OAB RECOMENDA. Comenda concedida pela OAB como prêmio pela qualidade do ensino jurídico (Disponível: <http://educacao.terra.com.br> - Acesso: 23/09/2008.

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

com os debates internacionais desenhou um perfil profissional com as características que orientam as políticas públicas de avaliação do sistema, voltadas para uma formação humanística, um senso ético profissional e uma visão atualizada de mundo.

Passados oito anos, desde 2008, vê-se que os cursos de Direito no Brasil continuam sendo um constante destaque nos meios midiáticos de comunicação, em constante proliferação, como se observa na reportagem abaixo destacada:

O Brasil tem mais cursos de Direito do que todos os outros países do mundo. O País possui mais de 1.200 faculdades, contra 1.100 do resto do mundo. O Brasil possui 1.240 cursos superiores de Direito. Com esse número, o país se consagra como a nação com mais cursos de Direito do mundo todo.<sup>22</sup>

Com efeito, a reportagem reforça o decadente padrão de qualidade do ensino jurídico quando aponta que o elevado número de advogados (800 mil) poderia ser maior “se todos os bacharéis em Direito passassem no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - pré-requisito para poder advogar no Brasil -, o país computaria mais de três milhões de advogados.”<sup>23</sup>

Como se pode observar, o ensino jurídico tornou-se o prato dia, veiculado nas Mídias pelos Blogs, sempre a mostrar a realidade da educação jurídica. Vê-se, assim, que o fenômeno da proliferação dos cursos de Direito já vem se arrastando, há algumas décadas e que provavelmente muito tenha contribuído para que o padrão de qualidade do ensino jurídico deixasse de ser semelhante aos do meado do século anterior. Não obstante, é inegável que a abertura das portas de inúmeras faculdades possibilitou o ingresso de pessoas que, por diversos motivos, não

puderam tomar assentos nos bancos de uma faculdade em momentos anteriores.

Felker (2001, p. 69), há uma década e meia, apontara como um dos fatores, além da proliferação, a contribuírem para o problema da crise do ensino jurídico no País, diz respeito ao estado em que se encontram as instalações materiais que abrigam os cursos de Direito, pois a grande maioria das Faculdades de Direito não reúne condições materiais para o funcionamento dos cursos. “Departamentos funcionando em porões ou corredores. Bibliotecas deficientes, quando não fantasmas. Centros Acadêmicos em precárias acomodações, ausência de escritório-modelo, etc.”

Vê-se, assim, que os cursos jurídicos no país, em razão do seu exorbitante número e, concomitantemente, a deterioração das estruturas físicas de suas Faculdades, contam com inúmeras deficiências produzindo reflexos na qualidade do ensino jurídico, sem falar das dificuldades oriundas do alunado, que carrega suas limitações, desde o início da vida estudantil, provavelmente desde o ensino fundamental. Quanto a isso, sabe-se que, uma vez mal alfabetizada a criança, esta pagará o alto preço do aprendizado por toda a vida.

Como se pode ver, na inteligência no artigo 3º<sup>24</sup>, da Resolução CSN nº 01/2004, o ensino jurídico requer do(a) aluno do curso de Direito “uma sólida formação geral, humanística axiológica, a capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva [...]”. Ora, professores do curso do Direito sabem das dificuldades que a maioria

<sup>24</sup> Artigo 3º - O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do formando, sólida formação geral, humanística axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

<sup>22</sup>Disponível: <http://guiadoestudante.abril.com.br/vestibular-enem/brasil-tem-mais-cursos-direito-todo-mundo-603836.shtml>- Acesso em: 16/08/2016.

<sup>23</sup>Disponível: <http://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-tem-mais-cursos-de-direito-do-que-todos-os-outros-paises-do-mundo-juntos/>- Acesso: 17/10/2016.

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

dos(as) alunos(s) enfrenta para as disposições literárias e hermenêuticas. Como despertar nos alunos a “argumentação, a interpretação e a valorização dos fenômenos jurídicos e sociais”? Como aliar essa valorização a uma postura reflexiva? Como construir uma aprendizagem autônoma e dinâmica indispensável à Ciência do Direito?

Toda essa problemática conduz a pensar que uma transformação no ensino dos cursos jurídicos não é fácil, porém urge acontecer o quanto antes, se o propósito for aperfeiçoar a qualidade do saber jurídico. Do contrário, os docentes não passarão de meros repetidores da informação que não leva à formação alguma. Em consequência, estarão formando mais e mais bacharéis que, mesmo portando um diploma dotado de valor jurídico, detêm um passaporte profissional cujo valor de fato torna-se bastante questionável.

#### 4. Função social da educação jurídica

A realidade mercadológica, muitas vezes, impõe ao Bacharel em Direito, situações de oportunidades de emprego fora da área jurídica. Para isso, os concursos públicos, até mesmo os que exigem apenas nível Médio de escolaridade para o ingresso em diversos cargos, cobram conhecimentos jurídicos nos processos seletivos. Com essa finalidade, os cursinhos preparatórios, ministram conteúdo sem compromissos com o saber jurídico. Não raro, buscam um resultado numérico de aprovação que lhes dão *status* no *ranking* competitivo. Repassam informações para serem aferidas em provas escritas/orais e não cobram dos candidatos a sedimentação do conhecimento e, muito menos, o compromisso social com a atividade jurídica.

Nessas perspectivas não é difícil imaginar o resultado das discussões em torno do ensino

jurídico e suas expectativas numa significativa expansão acerca dos estabelecimentos que desenvolvem tal atividade. Os debates de cunho internacional têm tido enorme repercussão e os questionamentos dizem respeito às condições que permeiam o desenvolvimento do ensino superior no Brasil, suas relações como o mundo do trabalho e o respectivo perfil profissional.

Dessa forma, vale analisar o ensino oferecido pelos cursos jurídicos e investigar a influência das Faculdades de Direito nas transformações da Ciência Sociais. De um lado, devido à saturação do mercado de trabalho, os bacharéis buscam qualquer ocupação mesmo não pertinente à área jurídica; do outro e/ou concomitantemente, o profissional do Direito tem sido direcionado para o litígio, apesar da situação fática, na atuação jurídica, possibilitar outras formas extrajudiciais, como a mediação e a transição. Em consonância, diz o Professor Leonardo Greco (2003) que o ensino jurídico tem sido fortemente impulsionado no sentido da criação de novos cursos e da ampliação das facilidades de acesso, ao recomendar que:

O Bacharel em Direito não deve ser formado simplesmente para o sucesso imediato nos concursos públicos. É importante a formação para o exercício da advocacia, ou seja, a assistência jurídica e o patrocínio judiciário aos particulares, atividade profissional indispensável à tutela da liberdade e à defesa dos direitos na sociedade democrática.<sup>25</sup>

Como lembra Murilo, (s/d; p.139) em nossas instituições educativas, os estudantes recebem uma carga de informações, até mesmo fora delas, entretanto, nem sempre, esta se converte em conhecimento relevante, por isso: “nossos esforços devem-se encaminhar para a

<sup>25</sup>Leonardo Greco. Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho. Artigo publicado no Mundo Jurídico ([www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)) em 28.03.2003. Disponível: <http://www.profpito.com/oensijurnobra.html> - Acesso: 17/10/2016.

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

tentativa de integrar conhecimentos com valores, afetos, emoções e experiências práticas.”<sup>26</sup>

Com efeito, a Justiça vem buscando caminhos que levam à humanização, e os futuros profissionais da área jurídica não podem se distanciar desse múnus público. Assim, é necessário lembrar aos docentes que a finalidade dos cursos jurídicos não é apenas preparar os alunos para o ingresso nas carreiras jurídicas ou outras quaisquer atividades. O ensino jurídico tem um compromisso com a formação do Bacharel. Sua formação humanística não pode se distanciar desse propósito, porque a educação como direito de todos traz na sua essência uma função social. É um direito, mas deve ser também um dever solidário para com o seu semelhante.

O aluno egresso do Curso de Direito é, presumidamente, portador de formação compatível com as exigências profissionais cobradas pela sociedade. Dotado de conhecimentos para servir ao próximo, presta orientação àqueles que precisam de que seus direitos sejam respeitados e os seus conflitos resolvidos. Representando os interesses dos seus constituintes, em qualquer juízo ou tribunal, deve estar sempre a serviço de outrem.

No Brasil, é notório que a demanda dos cursos de Direito não tem mais controle. Inúmeras instituições que iniciam suas atividades agrupam alguns cursos para viabilizarem a autorização de funcionamento junto ao MEC. Muitas vezes, alguns desses cursos nem chegam a formar turmas no momento do vestibular, mas é certo que no rol dos selecionados para o curso de Direito sobram alunos “classificáveis”. E nesse amplo rol de candidatos classificáveis estão os que se identificam com o perfil do Curso do Direito e também outros que apenas preenchem a vaga no ensino superior. Esta opção poderá trazer sérias

consequências como o desinteresse e, ao final, uma formação mutilada dos objetivos do próprio curso. Nesse descaminho a educação deixa de seguir seu curso social, pois não preenche as necessidades individuais e não poderá também cumprir sua função solidária em prol da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa, é possível concluir que o ensino jurídico deve ser desenvolvido de modo a ocupar o lugar que lhe reservado como um ramo do saber. Impõe ao Bacharel em Direito, antes de tudo, atuar com ética, respeitando os princípios educacionais abrigados no seio da Constituição, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, tal como preceitua o artigo 205 da Magna Carta brasileira.

Os argumentos apresentados possuem tão somente caráter reflexivo, sob a perspectiva da melhoria da qualidade do Ensino jurídico. O Estado, a sociedade, como um todo, e as Instituições devem repensar se os cursos jurídicos, como se apresentam na atualidade, merecem ser reformulados a fim de formarem profissionais capazes de exercerem com qualidade a importante função advocatícia e os demais cargos possibilitados pela carreira jurídica em prol da sociedade.

Nesse contexto, propõe-se que os cursos de Direito deverão ministrar um ensino direcionado para uma formação jurídica integral, consciente da visão crítica do Direito, que leve o acadêmico - futuro bacharel - a repensar a Ciência jurídica, não como uma dogmática, mas como uma ciência que busca na justiça, a felicidade social, e dessa forma possa observar que a educação de modo

<sup>26</sup> “Nuestros esfuerzos se deban encaminar hacia el intento de integrar conocimiento con valores, afectos, emociones e experiencias prácticas”.

Nascimento, M. R. P.; Lopes, J. M. T.

geral tem uma função social, e no campo do Direito não seria diferente: servir ao próximo antes de tudo.

[portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/a\\_crise\\_do\\_ensino\\_juridico.pdf](http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/a_crise_do_ensino_juridico.pdf).

SOUZA, Paulo Renato. **A Revolução Gerenciada. Educação no Brasil. 1995-2002.** São Paulo: Prentice Hall, 2005.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. CNE/CP Resolução 1/2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de junho de 2004, Seção 1, p. 11..

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº. 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2014.

BUSATO, Roberto. **O Brasil já tem mais de mil faculdades.** 2009. Disponível: [www.conjur.com.br/2006-ago-05/brasil\\_mil\\_faculdades\\_direito](http://www.conjur.com.br/2006-ago-05/brasil_mil_faculdades_direito). Acesso: 11/11/2016.

FELKER, Reginald D.H. O ensino jurídico no processo de transformação da sociedade brasileira. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília - DF, Ano XXXI n. 73. 2001.

GRECO, Leonardo. **Ensino Jurídico.** 2003. ([www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)). Disponível: <http://www.profpito.com/oensijurnobra.html> - Acesso: 17/10/2016.

MENEZES, Luís Carlos de. **Universidade sitiada. Ameaça de uma liquidação da universidade brasileira.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

NEIVA, Cláudio Cordeiro et al. **Temas atuais de Educação Superior: a proposição para estimular a investigação e a inovação.** Brasília-DF: Abnes Editora, 2006.

NOGUEIRA, Almeida. **Tradições e reminiscências. Estudantes. Estudantões. Estudantadas. Segunda série.** São Paulo: Academia de S. Paulo, 1907.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo.** 2008. Disponível: